

Revista
PRAIAVERMELHA

Estudos de Política e Teoria Social

v. 25 n. 1
Janeiro/Junho 2015
Rio de Janeiro
ISSN 1414-9184

| | | | | | |
|------------------------|----------------|-------|------|----------|--------------|
| Revista Praia Vermelha | Rio de Janeiro | v. 25 | n. 1 | p. 1-297 | Jan/Jun 2015 |
|------------------------|----------------|-------|------|----------|--------------|

Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos

Flávia Piovesan

Introdução

Como compreender os migrantes sob a ótica dos direitos humanos? Como tratar dos direitos humanos, igualdade e diferença? Qual é a resposta da ordem jurídica internacional ao complexo fenômeno do deslocamento de pessoas a envolver o crescente fluxo de migrantes? Como fortalecer a proteção dos direitos dos migrantes?

São estas as questões centrais a inspirar este artigo que tem por objetivo maior enfocar a temática dos migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos, com realce aos desafios e perspectivas para a implementação de seus direitos.

Direitos Humanos, Igualdade e Diferença: Direitos dos Migrantes

No dizer de Joaquín Herrera Flores¹, os direitos humanos compõem uma racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana e à prevenção do sofrimento humano. O “*victim centric approach*” é a fonte de inspiração que move a arquitetura protetiva internacional dos direitos humanos -- toda ela destinada a conferir a melhor e mais eficaz proteção às vítimas reais e potenciais de violação de direitos.

Ao longo da história as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos. A diferença era visibilizada para conceber o “outro” como um ser menor em dignidade e direitos, ou, em situações limites, um ser esvaziado mesmo de qualquer dignidade, um ser descartável, um ser supérfluo, objeto de compra e venda (como na escravidão) ou de campos de extermínio (como no nazismo). Nesta direção, merecem destaque as violações da escravidão, do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras práticas de intolerância.

O temor à diferença é fator que permite compreender a primeira fase de proteção dos direitos humanos, marcada pela tônica da proteção geral e abstrata, com base na igualdade formal -- eis que o legado do nazismo pautou-se na diferença como base para as políticas de extermínio, sob o lema da prevalência e da superioridade da raça pura ariana e da eliminação das demais.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta ótica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário as mulheres, as crianças, as populações afro-descendentes, os povos indígenas, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito

1 Joaquín Herrera Flores, *Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência*, mimeo, p.7.

à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico; e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Para Nancy Fraser², a justiça exige, simultaneamente, redistribuição e reconhecimento de identidades. O direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição. De igual modo, o direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É à luz desta política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural.

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. A ótica material objetiva construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade.

2 Ver Nancy Fraser, *From Redistribution to Recognition? Dilemmas of Justice in a Postsocialist age* em seu livro *Justice Interruptus. Critical reflections on the “Post-socialist” condition*, NY/London, Routledge, 1997; Axel Honneth, *The Struggle for Recognition: The moral grammar of social conflicts*, Cambridge/Massachusetts, MIT Press, 1996; Nancy Fraser e Axel Honneth, *Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange*, London/NY, verso, 2003; Charles Taylor, *The politics of recognition*, in: Charles Taylor et. al., *Multiculturalism – Examining the politics of recognition*, Princeton, Princeton University Press, 1994; Iris Young, *Justice and the politics of difference*, Princeton, Princeton University Press, 1990; e Amy Gutmann, *Multiculturalism: examining the politics of recognition*, Princeton, Princeton University Press, 1994.

Rompe-se, assim, com a indiferença às diferenças. A ordem jurídica internacional passa a visibilizar os migrantes a partir de um instrumento especial de proteção: a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, adotada pela ONU em 1990.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias

Adotada pela Resolução n. 45/158 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1990, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias entrou em vigor em 1º de julho de 2003, nos termos de seu artigo 87. Até junho de 2012, contava com 46 Estados-partes. Esta Convenção remanesce, contudo, sendo o tratado de direitos humanos com o menor universo de ratificações.

Observe-se que a problemática dos direitos dos trabalhadores migrantes já havia sido objeto de Convenções da OIT, destacando-se a Convenção n. 97 da OIT (1949) a respeito de trabalhadores migrantes; e a Convenção n. 143 da OIT (1975) relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes.

No âmbito da ONU, a primeira preocupação expressa com relação aos direitos dos trabalhadores migrantes foi em 1972, quando o Conselho Econômico e Social, por meio de sua Resolução n. 1.706 (LIII), alertou para os problemas de transporte ilegal de trabalhadores para países europeus e de exploração de trabalhadores de países africanos em condições similares a escravidão e a trabalho forçado. No mesmo ano, a Assembleia Geral, em sua Resolução n. 2.920 (XXVII), condenou a discriminação contra trabalhadores estrangeiros, demandando dos Estados que colocassem um fim a esta prática, melhorando os procedimentos de recepção de trabalhadores migrantes.

Em resposta a um pedido do Conselho Econômico e Social, em 1976, a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias aprovou um relatório sobre a exploração de trabalhadores migrantes por meio de tráfico ilícito e clandestino. O relatório, preparado pela então *special rapporteur*, Sra. Halima Warzazi, identificou dois aspectos do

problema: de um lado, as operações clandestinas e ilícitas; e, de outro, o tratamento discriminatório de trabalhadores migrantes nos países que os recebem. Recomendou a elaboração pela ONU de uma Convenção sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes³.

Em 1990 era, assim, adotada a Convenção, que, sob a perspectiva dos direitos humanos, enfoca a problemática da imigração, fixando parâmetros protetivos mínimos a serem aplicados pelos Estados-partes aos trabalhadores migrantes e aos membros de suas famílias, independentemente de seu *status* migratório. No dizer do então Secretário-Geral: “É tempo de adotar um olhar mais compreensivo a respeito das dimensões diversas da questão da imigração, que hoje envolve centenas de milhares de pessoas e afeta países de origem, de trânsito e de destino. Precisamos entender melhor as causas do fluxo internacional de pessoas e sua complexa inter-relação com o desenvolvimento”⁴.

À luz do crescente fenômeno da migração e com a consciência de seu impacto, busca a Convenção contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram. Objetiva a Convenção consagrar a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

Especial atenção é conferida aos direitos dos trabalhadores migrantes não documentados ou em situação irregular, comumente empregados em condições de trabalho menos favoráveis que outros trabalhadores e, por vezes, explorados e vítimas de graves violações de direitos humanos. Afirma a Convenção que ações apropriadas devem ser encorajadas para prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, e, ao mesmo tempo, proteger os seus direitos.

Para efeitos da Convenção, a expressão “trabalhador migrante” designa a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado de que não é nacional (artigo 2º).

3 Ver *The International Convention on Migrant Workers and its Committee*, Office of UN High Commissioner for Human Rights, fac sheet n.24, 2006, p.6.

4 *Strengthening of the United Nations: an agenda for further change*, Report of the Secretary-General, A/57/387, paragraph 39.

O princípio da não discriminação é um princípio fundamental da Convenção, endossando a Convenção que os Estados-partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos a todos os trabalhadores migrantes e membros da sua família que se encontrem em seu território e sujeitos à sua jurisdição, sem distinção alguma (artigo 7º)⁵.

Dentre os direitos enunciados pela Convenção a todos os trabalhadores migrantes e membros de sua família, independentemente do *status* migratório, destacam-se os direitos à vida; a não ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a não ser constrangido a realizar um trabalho forçado; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; à liberdade de expressão; à vida privada e familiar; à liberdade e à segurança pessoal; a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade; à proibição de medidas de expulsão coletiva; à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem; ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares; a um tratamento não menos favorável que aquele concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

Com relação aos direitos dos filhos dos trabalhadores migrantes, consagra o texto o direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade; o direito de acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado, entre outros direitos⁶.

5 Sobre o princípio da não discriminação, destaca-se o General Comment n.15 (1986) do Comitê de Direitos Humanos a respeito da situação de estrangeiros em face do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Comitê afirma que não pode haver discriminação entre estrangeiros e nacionais no que se refere à aplicação dos direitos humanos enunciados no Pacto. Também merece menção a General Recommendation n.30 (2004) do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial a respeito da discriminação contra não nacionais, em que o Comitê faz recomendações específicas aos Estados-partes no sentido de eliminar a discriminação de não nacionais. Recomenda ainda aos Estados-partes a adoção de medidas para assegurar que as instituições de educação pública estejam abertas aos não nacionais e crianças de imigrantes não documentados residentes no território do Estado-parte. Recomenda também que seja eliminada a discriminação contra não nacionais em relação a condições de trabalho e que sejam prevenidos os sérios problemas comumente enfrentados pelos trabalhadores não nacionais, em particular os trabalhadores domésticos, incluindo a escravidão por débito, a retenção de passaporte, confinamentos ilegais, estupro e violência física.

6 A respeito, a Convenção estatui que não pode ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação

Os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias previstos na Convenção não podem ser objeto de renúncia, nos termos do artigo 82.

No que se refere ao monitoramento da Convenção, é instituído um Comitê para a proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos membros das suas Famílias, integrado por dez *experts* de alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência no domínio abrangido pela Convenção. Os membros do Comitê exercem suas funções a título pessoal e não governamental.

Quanto aos mecanismos de monitoramento, a Convenção estabelece a sistemática de relatórios a serem elaborados periodicamente pelos Estados--partes, contemplando as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza voltadas à implementação da Convenção, em conformidade com o artigo 73. Por meio de cláusulas facultativas, são previstos os mecanismos das comunicações interestatais e das petições individuais, nos termos dos artigos 76 e 77 respectivamente.

Direitos dos Migrantes: Desafios e Perspectivas contemporâneas

Os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade -- ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É a ética orientada pela afirmação da dignidade e pela prevenção ao sofrimento humano.

Sete são os desafios centrais para fortalecer a implementação dos direitos dos migrantes na ordem contemporânea:

irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego. Ainda sobre a matéria, ver Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva n.18 de 2003, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes não documentados. Esta Opinião Consultiva foi adotada por solicitação do México, a respeito do status jurídico e direitos dos migrantes não documentados. Nela a Corte realça que o princípio fundamental da igualdade e da não discriminação é de natureza peremptória e vincula todos os Estados--partes, independentemente de qualquer circunstância e consideração, tal como o status migratório de uma pessoa. A Corte conclui que os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos na esfera do trabalho a todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes não documentados. Fonte: <http://www.cidh.org/Migrantes/Default.htm>

Compreender a migração e o refúgio como um fenômeno complexo e dinâmico

O deslocamento forçado de pessoas, por si só, é reflexo de um padrão de violação de direitos humanos, levando, por sua vez, a outras violações. Na ordem contemporânea, aos refugiados políticos do passado aliam-se os refugiados econômicos do presente, na medida em que crescente fluxo de deslocamento de pessoas tem como razão a negação de direitos sociais básicos sob a forma da miséria, pobreza e exclusão social. Emerge, ainda, a categoria de refugiados ambientais, tendo em vista que, de igual modo, os danos ambientais têm gerado um crescente fluxo migratório, com o deslocamento forçado de pessoas compelidas a lutar por novas condições de vida em outras regiões e países. A Cruz Vermelha estima que há no mundo hoje mais pessoas deslocadas por desastres ambientais do que por guerras. Até 2010 a ONU contabilizava 50 milhões de refugiados ambientais.

Fomentar dados e estatísticas sobre a geografia da migração e o refúgio

Essencial é fomentar dados e estatísticas precisas a respeito do fluxo migratório, identificando a geografia da migração com as suas rotas de partida e de destino. Em 2012, estima-se haver 200 milhões de migrantes. Por sua vez, o ACNUR estima existir 42,5 milhões de refugiados, sendo que 13.054.069 milhões adviriam da África; 14.525.986 milhões adviriam da Ásia; e 4.315.819 milhões da América Latina. Vale dizer, a África, a Ásia e a América Latina totalizam a maioria expressiva do “locus” propiciador da migração.

Fomentar dados e estatísticas sobre o perfil dos migrantes e dos refugiados

Também fundamental é gerar dados desagregados a permitir delinear o perfil específico do migrante e do refugiado. Só assim – a partir do preciso diagnóstico da problemática – é viável demandar respostas precisas e políticas públicas adequadas. Dados revelam que, em geral, a maioria de refugiados é integrada por mulheres e crianças – daí a necessidade da perspectiva de gênero e geracional no enfrentamento da questão. Já a maioria dos migrantes é composta por homens, com idade entre 25 a 50 anos.

Compreender as causas da migração e do refúgio

Outro desafio central atém-se à compreensão das causas da migração e do refúgio. A pobreza, a desigualdade social, precárias condições de vida, conflitos, guerras, violações ao meio ambiente, entre outros fatores, situam-se como as principais causas do fluxo de pessoas.

Identificar o alcance dos deveres dos Estados com relação aos direitos dos migrantes e refugiados

No campo dos direitos humanos, 3 (três) são as clássicas obrigações do Estado: respeitar, proteger e implementar. Quanto à obrigação de respeitar, obsta ao Estado que viole tais direitos. No que tange à obrigação de proteger, cabe ao Estado evitar e impedir que terceiros (atores não estatais) violem estes direitos. Finalmente, a obrigação de implementar demanda do Estado a adoção de medidas voltadas à realização destes direitos. Aos direitos dos migrantes e dos refugiados correspondem os deveres e obrigações jurídicas do Estado de respeito, proteção e implementação destes direitos. Fundamental é avançar na identificação do alcance da responsabilidade dos Estados no que se refere aos direitos humanos dos migrantes e refugiados.

Fortalecer o combate à xenofobia e a outras práticas de intolerância

Para o relator especial da ONU sobre o tema do Racismo, o crescimento do racismo, da discriminação racial e da xenofobia é confirmado por dois fatores interligados: sua “normalização política” e sua “legitimação intelectual”. Plataformas racistas e xenófobas têm penetrado na agenda política de partidos a pretexto de combater o terrorismo, defender a identidade nacional e combater a imigração ilegal. Isto tem fomentado uma aceitação generalizada de práticas xenófobas, inspiradas na defesa, proteção e conservação da identidade nacional e na ameaça apresentada pelo multiculturalismo, com a violação de direitos dos não nacionais e das minorias étnicas, culturais e religiosas. Gradativamente, o sistema jurídico, a ordem pública, a educação e o mercado de trabalho passam a ser impregnados pela ideologia racista e xenófoba, culminando no fortalecimento de grupos neonazistas. É emergencial fortalecer o combate eficaz à xenofobia e a toda prática de intolerância.

Avançar na cooperação internacional visando à proteção dos direitos dos migrantes e refugiados

Por fim, há o desafio de avançar na articulação, coordenação e harmonização de políticas adotadas por Estados no enfrentamento do crescente fluxo migratório. Com base no valor da solidariedade, há que se compor um quadro de responsabilidades estatais compartilhadas, contando, ainda, com o apoio de organizações internacionais, como a ONU e a OEA. As políticas de migração tem causas e consequências transnacionais a demandar a cooperação internacional no processo de implementação de direitos de migrantes e refugiados.

* * *

Como lembra Seyla Benhabib: “*Os movimentos migratórios são pontos de justiça imperfeita ao envolverem na sua dinâmica o direito individual à liberdade de movimento, o direito universal à hospitalidade e o direito das coletividades ao autogoverno, e, ainda, as obrigações associativas morais específicas*”.⁷

Importa avançar na luta pela defesa e proteção dos direitos humanos dos migrantes sob a ótica emancipatória dos direitos humanos. Afinal, para parafrasear Luigi Ferrajoli⁸, os direitos humanos simbolizam a lei do mais fraco contra a lei do mais forte, na expressão de um contrapoder em face dos absolutismos, advenham do Estado, do setor privado ou mesmo da esfera doméstica.

* Flávia Piovesan é Professora doutora em Direito Constitucional e Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora de Direitos Humanos dos Programas de Pós Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha); visiting fellow do Human Rights Program da Harvard Law School (1995 e 2000), visiting fellow do Centre for Brazilian Studies da University of

7 Seyla Benhabib, A Moralidade da Migração, In: O Estado de São Paulo, p. A18, 5 de agosto de 2012.

8 Luigi Ferrajoli, *Diritti fondamentali – Um dibattito teorico*, a cura di Ermanno Vitale, Roma, Bari, Laterza, 2002, p.338.

Oxford (2005), visiting fellow do Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law (Heidelberg – 2007, 2008 e 2015); Humboldt Foundation Georg Forster Research Fellow no Max Planck Institute (Heidelberg, de 2009 a 2014); membro do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Foi membro da UN High Level Task Force on the implementation of the right to development e é membro do OAS Working Group para o monitoramento do Protocolo de San Salvador em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

<fpiovesan@hotmail.com>

**UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO**

REITOR

Roberto Leher

PRÓ-REITORA DE

PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Leila Rodrigues da Silva

ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL

DIRETORA

Andréa Teixeira

VICE-DIRETORA

Sheila Backx

DIRETORA ADJUNTA

DE PÓS-GRADUAÇÃO

Rosana Morgado

EDITORES

José María Gómez (ESS - UFRJ)

José Paulo Netto (ESS - UFRJ)

Maria de Fátima Cabral Marques Gomes
(ESS - UFRJ)

Myriam Lins de Barros (ESS - UFRJ)

COMISSÃO EDITORIAL

Maria das Dores Campos Machado
(ESS-UFRJ)

Ricardo Rezende Figueira (ESS-UFRJ)

CONSELHO EDITORIAL

Alcina Maria de Castro Martins (ISMT, Coimbra-Portugal), Ana Elizabete Mota (UFPE-PE), Antonia Jesuíta de Lima (UFPI-PI), Berenice Couto (PUC-RS), Casimiro Balsa (CESNOVA/UNL-Portugal), Cibele Rizeck (USP-SP), Cleusa dos Santos (UFRJ-RJ), Consuelo Quiroga (PUC-MG), Denise Bomtempo Birche de Carvalho (UNB-DF), Edésio Fernandes (University College London - Inglaterra), Elizete Menegat (UFJF-MG), Helena Hirata (GEDISST-GNRS-França), Ivete Simonatto (UFSC-SC), José Fernando Siqueira da Silva (UNESP-SP), Júlio de Assis Simões (USP-SP), Leilah Landim (UFRJ-RJ), Liliane Capilé Charbel Novaes (UFMT-MT), Marcelo Badaró (UFF-RJ), Margarita Rosas (Universidad de La Plata-Argentina), Maria Carmelita Yasbeck (PUC-SP), Maria da Ozanira Silva e Silva (UFMA-MA), Maria das Dores Campos

Machado (UFRJ-RJ), Maria Liduína de Oliveira e Silva (UNIFESP-SP), Maria Lúcia Carvalho Silva (PUC-SP), Maria Lúcia Martinelli (PUC-SP), Maria Lúcia Weneck Vianna (UFRJ-RJ), Michael Lowy (EHESP-França), Monica Dimartino (Universidad de La Republica de Uruguay-Uruguai), Neli Aparecida de Mello (USP-SP), Potyara Amazoneida Pereira (UnB-DF), Ricardo Antunes (UNICAMP-SP), Rogério Lustosa Bastos (UFRJ-RJ), Salviana Pastor Santos Sousa (UFMA-MA), Sérgio Adorno (USP-SP), Sueli Bulhões da Silva (PUC-RJ), Sulamit Ramon (London School of Economics-Inglaterra), Valéria Forti (UERJ-RJ), Vera da Silva Telles (USP-SP), Vera Lúcia Gomes (UFPA-PA), Vicente de Paula Faleiros (UnB-DF).

ASSESSORIA TÉCNICA

Fábio Marinho

Márcia Rocha

PRODUÇÃO EXECUTIVA

Márcia Rocha

REVISÃO

Andréa Garcia Tippi

PESQUISA DE IMAGENS

Márcia Rocha

**DESIGN EDITORIAL
E DIAGRAMAÇÃO**

Fábio Marinho

WEB DESIGN

Fábio Marinho

Escola de Serviço Social - UFRJ
Av. Pasteur, 250/fundos (Praia Vermelha)
CEP 22.290-240 Rio de Janeiro - RJ
(21) 3873-5386
revistas.ufrj.br/index.php/praiavermelha

Foto de capa: UNRWA/Fotos Públicas.